



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 924

PROJETO DE LEI Nº 14.009

PROCESSO Nº 3.084

ASSUNTO: ALTERA A LEI 7.016/2008, QUE INSTITUIU A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, PARA DAR PRIORIDADE ÀS FAMÍLIAS QUE RECEBEM “AUXÍLIO MORADIA” OU FAZEM PARTE DO “PROGRAMA DE REMOÇÃO TEMPORÁRIA” NA CONTEMPLAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS.

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
COMUM. PROGRAMA HABITACIONAL.
INTERESSE LOCAL.
CONSTITUCIONALIDADE.**

1 – RELATÓRIO

De autoria do **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto de lei visa alterar a Lei 7.016/2008, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para dar prioridade às famílias que recebem “Auxílio Moradia” ou fazem parte do “Programa de Remoção Temporária” na contemplação de novos empreendimentos habitacionais.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03, vem instruída com a cópia da Lei a ser alterada de fls. 04-06.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto tem por objetivo alterar a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para instituir a prioridade das famílias que fazem parte dos programas “Auxílio Moradia” e “Programa de Remoção Temporária”, nos benefícios concedidos pela lei.





Destaca-se que, em decorrência da alteração proposta, a contemplação será feita por ordem de antiguidade para que seja alcançado o objetivo de atender prioritariamente as famílias que estão a mais tempo nos programas já citados.

Ademais, de acordo com o Vereador, a reforma poderá viabilizar uma economia nos gastos públicos, já que ao priorizar beneficiários dos programas (Auxílio Moradia” e “Programa de Remoção Temporária”), a verba orçamentária que antes se destinava ao provimento de auxílio-moradia e auxílio aluguel poderá ser redirecionada para outros investimentos

Afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o aspecto jurídico, o presente projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como o combate aos fatores de marginalização e pobreza (art. 23, IX, X, CF), como ora expusemos:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

IX – *promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*[\(Vide ADPF 672\)](#)

X – *combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

Por fim, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é a revisão e ampliação do instituto em âmbito local.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – *legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.





A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades local.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.2 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Na espécie, a norma impugnada não cria despesa para a Administração Pública municipal. Além do que, não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos. Tampouco se pode dizer que a lei disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

De acordo com a jurisprudência do STF, não viola a competência reservada ao chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que reafirma ou densifica o conteúdo de direitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal e cujo conteúdo é de observância obrigatória pelos estados-membros (art. 61, § 1º, II, “e”; e art. 84, VI, “a”, da CF/88).

Para corroborar com o entendimento aqui exposto, trago à baila o entendimento do STF sobre um caso análogo:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “**norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria**”, assim como “**não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição**”. (ADI 4.723/AP, Rel.*





*Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1ª, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
(ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)*

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não interfere na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c art. 7º, VIII e IX), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:





Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições

(...)

VIII – promover programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 215. A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como **direito de cidadania** de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal no 8.742, de 07 de dezembro de 1993, **deve ser garantida pelo Município, cabendo-lhe:**

(...)

II – garantir políticas de proteção social não contributivas por meio de serviços, programas e projetos que tenham como objetivos:

a) a promoção da proteção social básica, através da prevenção da situação de risco social e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, destinada à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza ou privação, entendida esta como ausência de renda e precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outras carências;

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.





3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 26 de maio de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



